



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 38.870
(Processo n.º. 2002/51016-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 318/2001 firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sra. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR, Diretora.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2002/51016-1

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n.º 318/2001, celebrado entre a SAGRI e o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, transferência do Estado de R\$-105.000,00, para implantação e estruturação de uma Unidade Local de Saúde Animal e Vegetal no Município de Abaetetuba.

A SAGRI às fls. 21 dos autos, emitiu Declaração de Execução do Convênio, elaborado pelo Economista Cláudio José de Campos Machado.

O órgão técnico fls. 27 dos autos, conclui sua manifestação pela irregularidades das contas, ficando o agente público compelido a devolver ao erário estadual a importância de R\$-1.697,77, com os acréscimos legais correspondente a saldo não recolhido e ainda aplicação de multa por não ter prestado contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 29 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, requereu diligência no sentido da responsável ser citada para apresentar defesa, que legalmente citada não produziu defesa.

O Ministério Público, emite parecer fls. 37 dos autos pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo as contas da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, irregulares com base no art. 38, III, c da Lei Complementar N.º 12, de 09.02.1993, devendo a importância de R\$-1.697,97, considerada saldo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão com os acréscimos legais, sob pena de execução de acordo com o art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50, da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR, Diretora, portadora do C.P.F nº 270.952.902-53, devolver ao erário estadual a importância de R\$-1.697,97 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 05/11/2001, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/